

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2010

Institui a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Raimundo Gomes de Matos**, tem por escopo instituir a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio, com debates e atividades de sensibilização e mobilização para aprimorar métodos de busca, trocar informações e melhorar os índices de recuperação dos desaparecidos.

A proposição intenta permitir, pois, um amplo debate entre as instituições que se dedicam à causa, a fim de que aprimorem seus métodos e troquem informações de maneira permanente, em benefício de toda a sociedade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, restando aprovada pela CEC, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Pastor Marco Feliciano.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no que atinente à proteção das crianças e dos adolescentes, inclusive, à base da legislação infraconstitucional, tendo sido cumpridos todos os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *"Fixa critério para instituição de datas comemorativas."*

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,..."*, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Não bastante, no dia 4 de março de 2011, portanto, em data posterior à apresentação do Projeto de Lei em análise, foi promulgada a Lei nº 12.393, que *"Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida."*

Como percebido, não há de se negar tratar de uma louvável iniciativa, conforme justificativa trazida pelo Autor, e agora, corroborada pela lei supracitada.

Ocorre, porém, que a legislação em vigor (Lei nº 12.393/2011) deixou de tratar "Dos Adolescentes", razão pela qual apresentamos um Substitutivo para tão somente incluirmos os adolescentes no rol dos desaparecidos, adequando o texto às normas legais vigentes, fazendo valer o teor da proposta que ora analisamos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.130, de 2010, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2010

Institui a Semana de Debates sobre Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.393, de 2011, que “Institui a Semana de Mobilização Nacional para a Busca e Defesa da Criança Desaparecida”, tão somente para incluir os “adolescentes” no rol dos desaparecidos, adequando o texto às normas legais vigentes.

Art. 2º A Lei nº 12.393, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"EMENTA: Institui a Semana de Mobilização Nacional para a Busca e Defesa da Criança **e do Adolescente** Desaparecidos.*

*Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para a Busca e Defesa da Criança **e do Adolescente** Desaparecidos.*

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para a Busca e Defesa da Criança e do Adolescente Desaparecidos, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de março.

*Parágrafo único. Durante essa semana, serão desenvolvidas atividades que visem a promover a busca e a defesa da criança **e do adolescente** desaparecidos no território nacional.” (NR)*

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora